



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE APIAÍ
FORO DE APIAÍ
VARA ÚNICA
PRAÇA FRANCISCO XAVIER DA ROCHA, 182, Apiai-SP - CEP
18320-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003589-22.2014.8.26.0030 n° 2014/002955**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Douglas Dantas de Camargo**
 Requerido: **Elizeu de Lima Rosa**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **FABRÍCIO AUGUSTO DIAS**

O autor propôs ação de conhecimento, pelo procedimento comum, em face do requerido. Alegou que no dia 17/11/2013, às 9h30, no bairro Pavão, na cidade de Itaoca, foi vítima de explosão por artefato explosivo (“bombinha”) comprado no estabelecimento comercial do requerido. Aduziu que o requerido já havia sido advertido pelo Conselho Tutelar para não comercializar o produto no local. Asseverou que por conta da explosão perdeu a mão esquerda. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de compensação por dano moral e estético.

Juntou documentos (fls. 6/49).

A gratuidade judiciária foi deferida (fls. 53).

O requerido foi citado e apresentou contestação. Aduziu que não tem qualquer participação no evento danoso, na medida em que não vendeu o artefato para a vítima. Asseverou que desde 2011 não vende mais “bombinhas” em seu estabelecimento comercial. Relatou que o artefato pode ter sido comprado em outro estabelecimento comercial da cidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/63).

Juntou documentos (fls. 64/66).

Réplica a fls. 70/72.

Em audiências de instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE APIAÍ

FORO DE APIAÍ

VARA ÚNICA

PRAÇA FRANCISCO XAVIER DA ROCHA, 182, Apiai-SP - CEP
18320-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min**

autor e uma testemunha arrolada pelo requerido (fls. 120/127).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de nulidades e da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do mérito.

O autor requer a condenação do requerido ao pagamento de compensação por dano moral e estético.

Assiste-lhe razão.

Quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (CC, arts. 186 e 927).

O requerido agiu com imprudência ao vender artefatos explosivos para crianças em seu estabelecimento comercial (mercearia). Assim, cometeu ato ilícito e gerou acidente explosivo que causou a perda da mão esquerda do autor, adolescente com 14 anos (fls. 11).

Foi lavrado boletim de ocorrência (fls. 16/18) por ocasião do fato e apreendidos os artefatos explosivos que estavam com a vítima no dia em questão (fls. 20).

A testemunha Rosana Pereira de Oliveira, arrolada pelo autor, disse que na época que trabalhava no conselho tutelar, foram acionados em relação ao estabelecimento de Eliseu, onde vendia bombinha, bebida alcoólica, e averiguaram que entrou bombinhas no estabelecimento, mais nunca aconteceu de causar um acidente em relação a isso, e na época comunicaram o fiscal da prefeitura para ir verificar o estabelecimento onde foram mais de uma denuncia recebidas no conselho tutelar, já tinha ido o conselho tutelar fazer as averiguação em relação as bebidas onde fizeram uma campanha de conscientização, e após esse acontecido reforçaram os cartazes (mídia a fls. 127).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE APIAÍ

FORO DE APIAÍ

VARA ÚNICA

PRAÇA FRANCISCO XAVIER DA ROCHA, 182, Apiai-SP - CEP
18320-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min**

Por sua vez, a testemunha Livino Rosa dos Santos, arrolada pelo autor, afirmou que no momento quando ouviu um “estouro” e viu o desespero de pessoas gritando e foi ajudar socorrer, onde Douglas foi trazido para o hospital de Apiaí, não sabe dizer se antes do acidente com Douglas não sabe dizer se Eliseu comercializava fogos de artifícios e bombinhas. No momento do acidente aconteceu na beira de um rio e no momento estava somente a mãe dele junto com um tio (mídia a fls. 127).

Já a testemunha Aron Roberto de Rosa Lima, arrolada pelo autor, relatou que mora no bairro Pavão relata que já comprou bombinha no estabelecimento de Eliseu , mais hoje não sabe dizer se ainda comercializa, afirma que Douglas ao perder ao mão esquerda ficou difícil em relação a emprego e relata que Douglas recebe benefício.

A testemunha Jacó Dantas Gorgonha, arrolada pelo autor, asseverou que não sabe informar se Eliseu ainda vende, relata que um certo dia Douglas abriu a porta do carro “foi de partir o coração” que ele sofreu para abrir, nunca soube se Eliseu prestou alguma ajuda a Douglas, nunca soube se os outros comércios locais vendiam bombinhas.

A testemunha Gabriela Santos Queiroz, arrolada pelo requerido, disse que trabalhava um ano no caixa do comercio de Eliseu, relata que nunca viu nenhum tipo de fogo de artifícios.

Os documentos hospitalares e laudo de exame de corpo de delito de fls. 12/14 demonstram a perda da mão esquerda.

A funcionária do requerido obviamente tentou protege-lo e também se proteger em seu depoimento, na medida em que também poderia ser responsabilizada, motivo por que seu depoimento não ostenta nenhuma credibilidade.

Dos demais depoimentos, isentos, verifica-se que o autor comprou o artefato explosivo na mercearia do requerido. Em verdade, o requerido já vendia tais artefatos para crianças e adolescentes há muito tempo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APIAÍ

FORO DE APIAÍ

VARA ÚNICA

PRAÇA FRANCISCO XAVIER DA ROCHA, 182, Apiai-SP - CEP
18320-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

Constata-se a fls. 25/26 que o Conselho Tutelar de Itioca já havia advertido o requerido em dezembro de 2011 e em junho de 2013 por conta da venda de “bombinhas” para crianças e adolescentes. O mesmo se verifica dos depoimentos prestados no inquérito policial (fls. 24, 31/33, 43 e 46), muitas outras crianças adquiriram “bombinhas” ali no período em questão, de modo que é descabida a alegação de que na época já havia parado de vender os artefatos.

Em virtude da conduta imprudente do requerido, o autor sofreu dano moral e estético.

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marca e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008)

O art. 5º, incisos V e X, da Constituição, e os arts. 186 e 927 do Código Civil, levam à inafastável conclusão de que o dano deve ser integralmente reparado pelo causador. Como no caso em testilha não é possível a reparação, já que a lesão física é definitiva, cabe a compensação financeira pela perda estética sofrida.

De acordo com o grau da deformidade, a parte do corpo afetada e a dor suportada em virtude da lesão, bem como em atenção aos postulados da proporcionalidade e racionalidade, à capacidade econômica das partes, e à vedação ao enriquecimento sem causa, adequada a fixação da quantia de R\$18.100,00.

Também restou configurado o dano moral, sofrido pelo adolescente. É inegável o trauma psicológico da pessoa que perde sua mão ainda na adolescência, de forma definitiva. A prova oral demonstrou que o adolescente passou inúmeros transtornos em sua vida por conta da falta da mão, tal como o episódio narrado acima, em que teve enorme dificuldade para abrir a porta do carro.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE APIAÍ

FORO DE APIAÍ

VARA ÚNICA

PRAÇA FRANCISCO XAVIER DA ROCHA, 182, Apiai-SP - CEP
18320-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min**

A Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça possibilita a cumulação das compensações por dano moral e estético.

No tocante ao valor, considerando os postulados da proporcionalidade e racionalidade, a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, o caráter pedagógico da condenação e a reprovabilidade do comportamento, adequada a fixação da quantia de R\$18.100,00.

Por outro lado, em relação ao pedido de pensão vitalícia e prótese, não merecem acolhida, já que a emenda da inicial para incluir tais pedidos foi feita a pedido do Ministério Público (fls. 76/83) e ocorreu após a contestação, sendo que o requerido não consentiu (CPC, art. 329).

Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de: **a)** condenar o requerido ao pagamento de R\$18.100,00 em favor do autor, a título de compensação por dano estético, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso; **b)** condenar o requerido ao pagamento de R\$18.100,00 em favor do autor, a título de compensação por dano moral, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (CPC, arts. 82 e 85, § 2º).

Arbitro honorários advocatícios ao advogado nomeado a fls. 6/7, nos termos da Tabela do Convênio DPE/OAB. Expeça-se, oportunamente, a respectiva certidão.

Após o trânsito em julgado, calculem-se as custas processuais e intime-se a parte, via publicação, para pagar em 10 dias. Em caso de não pagamento, intime-se a parte, via carta, para pagar em 5 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se o valor em dívida ativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE APIAÍ
FORO DE APIAÍ
VARA ÚNICA
PRAÇA FRANCISCO XAVIER DA ROCHA, 182, Apiai-SP - CEP
18320-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Esta sentença valerá como mandado, carta, termo, ofício, carta precatória e alvará, a autenticação eletrônica lhe confere originalidade para todos os efeitos legais.

Sentença registrada. Publique-se.

Apiai, 09 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**